



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285293

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2059908-80.2025.8.26.0000/50000
Relator(a): **VITO GUGLIELMI**
Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 64.918

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2059908-80.2025.8.26.0000/50000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
EMBARGANTE : BOSSI & SIQUEIRA EMPRENDIMENTOS E
PARTICIPAÇÕES LTDA.
EMBARGADA : CEBRAZ EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.
COMARCA : TAMBAÚ – VARA ÚNICA

Vistos.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fl. 38, que indeferiu o efeito suspensivo do recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, suspendeu arrematação de imóvel até o julgamento de agravo de instrumento.

A embargante diz que houve omissão na decisão, pois “se limitou a afirmar que “não se verifica ilegalidade manifesta” na decisão recorrida, sem enfrentar o ponto central de que o juízo de primeiro grau teria, na prática, usurpado a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência deste Egrégio Tribunal, ao conceder efeito suspensivo a um recurso que não havia obtido tal benefício na instância superior.”. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração.

É o relatório.

2. Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Aos embargos apresentados, nego provimento, pois nenhuma omissão, contradição ou obscuridade aponta ou padece a decisão embargada.

Não se vê ilegalidade manifesta da decisão agravada que, em cumprimento de sentença, suspendeu arrematação de imóvel até o julgamento de agravo de instrumento. Ausente a plausibilidade do direito, inviável a concessão do efeito suspensivo.

Como elementar, a omissão embargável pelo presente via ocorre quando o julgado deixa de se pronunciar sobre questão que deva ser examinada porquanto apta, ainda que em tese, a infirmar suas conclusões. No caso, entretanto, a integralidade da matéria controvertida foi apreciada mediante fundamento adequado e suficiente – acima repisado.

Nesse sentido, os argumentos ora invocados pela embargante, a par de não abalarem o entendimento que consignou na decisão monocrática recorrida, dizem respeito ao objeto mesmo do agravo de instrumento – pelo que a sua apreciação em sede de embargos de declaração importaria em antecipação do mérito recursal, o que vai de encontro à regra processual.

Ademais, em relação à possibilidade de atribuição de efeito suspensivo a decisão atacada por agravo de instrumento, leciona CASSIO SCARPINELLA BUENO:

“A expressão deve ser entendida amplamente, no sentido de permitir ao relator, verificando que as razões do agravante são plausíveis e que, portanto, há fundada possibilidade de acolhimento de seu recurso pelo órgão colegiado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competente, além da verificação de que há possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao agravante até o julgamento do recurso por aquele órgão, determinar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida” (in: Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Volume 5, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 169, g.m.).

Nada, pois, a alterar.

3.

Nestes termos, rejeito os embargos de declaração.

P.R.Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator